

PROJETO DE LEI n.º _____, DE 2025

(Do Sr. Lucas Ramos)

Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estender aos jornais e periódicos digitais, as mesmas obrigações de registro dos veículos impressos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.114.....

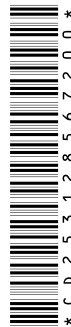
.....

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.” (NR)

“Art.122.....

..... Os jornais e demais publicações periódicas, impressos, digitais ou eletrônicos;” (NR)

Parágrafo único. Para os efeitos legais, consideram-se jornais ou periódicos, digitais ou eletrônicos, as publicações disponibilizadas por meio da internet, com conteúdos preponderantemente noticiosos ou informativos, produzidos, editados ou atualizados on-line, com qualquer periodicidade, por empresas jornalísticas de que trata o caput do Art.3º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, enquadradas nas classes 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6319-4, da CNAE 2.0. (NR)



“Art.123.....

.....
...No caso de jornais ou outras publicações periódicas, impressos, digitais ou eletrônicos:” (NR)

- a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração;
- b) se digital ou eletrônico, o registro de seu domínio;
- c) se impresso, as oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de noventa dias. (NR)

Art. 125. Considera-se irregular o jornal ou outra publicação periódica, impressa, digital ou eletrônica, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não conste os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Registros Públicos necessita de atualização conceitual e normativa, envolvendo série de aspectos registrais, documentais e procedimentais, e adequação de outros, marcados pela defasagem legislativa, seja em razão das repercussões das novas tecnologias na atividade notarial, cartorial e documental, seja por efeito de alterações impostas por legislação superveniente ou decorrentes de orientação jurisprudencial firmada pela Suprema Corte.

Em primeiro lugar, é relevante observar que o parágrafo único do art. 114 ainda faz remissão ao art. 8º da Lei n.º 5.250/1967 (Lei de Imprensa), declarada integralmente incompatível com a Constituição Federal de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130. Essa referência, manifestamente inconstitucional merece ser suprimida.

Além disso, diversos dispositivos da Lei de Registros Públicos (art. 122, I; art. 123, I, e alínea “a”; art. 125) mantêm-se restritos às publicações impressas, sem contemplar a realidade atual, em que jornais e periódicos circulam de forma predominante em meio digital. A mesma empresa jornalística, com frequência, opera tanto em formato impresso quanto on-line, o que exige que o regime jurídico registre ambos os suportes.



Nesse sentido, propõe-se a atualização normativa para incluir os periódicos digitais e eletrônicos no âmbito das obrigações registrais, introduzindo, inclusive, definição legal de jornal ou periódico digital, a fim de conferir segurança jurídica e clareza interpretativa.

Ao lado da necessidade de modernização regulatória, de que se ressente a Lei nº 6.015/73, por efeito da transição tecnológica e consolidação das novas mídias, a determinação de matrícula cartorial dos veículos digitais, juntamente com as informações e documentação exigidas dos responsáveis, constitui também uma demanda em favor da segurança jurídica e autenticidade dos conteúdos jornalísticos.

Ademais, a instituição dessa obrigação legal será de grande valia para demonstrar que, mesmo em formato eletrônico ou digital, jornais e revistas não se eximem dos atributos exigidos dos veículos tradicionais, que lhes conferem registro civil e responsabilidade com a divulgação jornalística.

Outro ponto que demanda revisão é o prazo exíguo de oito dias que o § 1º do art. 123 prevê para averbação, na matrícula junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de eventuais alterações havidas nas extensas comprovações documentais ou declarativas que instruíram o pedido original. Nesse particular, o lapso temporal mostra-se insuficiente diante da complexidade dos documentos exigidos, impondo dificuldades operacionais aos veículos de comunicação, sendo assim, propõe-se a ampliação desse prazo para noventa dias, medida mais condizente com a realidade administrativa das empresas jornalísticas.

Em síntese, ao reconhecer expressamente os jornais digitais e eletrônicos, a proposta garante tratamento isonômico entre mídias, reforça a segurança jurídica e protege a credibilidade da informação jornalística. A modernização pontual da Lei dos Registros Públicos assegura compatibilidade com a era digital e alinha suas disposições às práticas contemporâneas.

Salas das Sessões, em de de 2025.

Lucas Ramos

PSB/PE

